

24/05/2020

(09)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014894 DE 1994

10-66,50

N A T U R E Z A : PL.

01-0148/94-9 DE 12/04/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ANUAL DE ARBORIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEX :

OBSERVATIONS:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:05:46

00000011885-00



ARQUIVADO

EM ~~30~~ 01/97

REGINA ADREGIDA BARRIOS
CHEFE DE SECCION TECNICA II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	148	de 1994
Ed		

Oti:

IDO HOJE
3 COMISSÕES DE 2 ABR 1994

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0148/94-9

CONSTITUIÇÃO DE JÚRIS
POL. JUB. MEMOR. E MEMORAB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a criação do Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes.

Art. 2º - O Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes deverá ser enviado à Câmara Municipal, anualmente, até o dia 30 de setembro de cada ano, na forma de anexo e parte integrante da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 1º - Do Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes deverá constar a relação dos logradouros a serem arborizados e os locais onde serão implantados parques, jardins e praças no exercício seguinte, com os respectivos custos unitários e totais, utilizando-se para tal finalidade a mesma moeda constante da proposta orçamentária.

§ 2º - O custo total do Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes deverá ser distribuído por programas orçamentários específicos, mesmo que constantes em unidades orçamentárias não subordinadas à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

SEÇÃO DE REVISÃO

12 ABR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

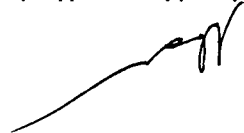
Folha nº	02	de	prec.
nº	148	de	1994

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente elaborar e coordenar o Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


Arnaldo de Abreu Madeira

Verdade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	143	de 1994
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, como se sabe, carece de áreas verdes. E ninguém ignora as consequências dessa deficiência: enchentes, formação de ilhas de calor, péssima qualidade do ar, falta de espaços para o lazer etc.

Para reverter tal quadro, julgamos ser necessária a adoção de um Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes, que seja parte integrante da proposta orçamentária enviada anualmente pelo Executivo à Câmara Municipal. Entendemos que, a partir de recursos orçamentários regulares, a Prefeitura pode e deve investir na implantação de áreas verdes e que a sinalização por ela dada, certamente, contribuirá para viabilizar parcerias com a comunidade e a iniciativa privada.

Em vez de planos mirabolantes, que raramente saem do papel e são alterados ao sabor das circunstâncias, entendemos que é mais adequado para a cidade a adoção de programas possíveis, de menor impacto, mas que, dentro de um espaço de tempo, resolvam de fato o problema da falta de áreas verdes.



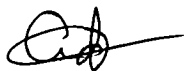
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 148 de 19. 94 19, 04, 94 (a)..... Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-04-94.


Adelinea Cloninger

À Com. de Const. e Justiça

20. 4. 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/4/94 às 12 hs.

ao Nobre Vereador
para relatar

Osvaldo Sanchez

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
n 25 de abril de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 10.5.94

(a).....
[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.
N.º	148	de
Funcionário	S. Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/5/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRE. J. G. 16/5/94
folha n.º 1



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1063/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/94.

PUBLIQUE-SE EM
05/09/1994

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa instituir o "Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes".

Lamentavelmente, a proposta não pode prosperar. Da forma como está redigido, o projeto constitui na verdade uma proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, pois objetiva obrigar o Executivo a encaminhar à Câmara, juntamente com a proposta orçamentária anual, o mencionado Programa. Desse modo, o projeto estaria mais propriamente redigido como parágrafo adicional ao art. 137 da L.O.M., do que como projeto de lei ordinária. Trata-se de matéria de Lei Fundamental, pois estabelece obrigações para o Poder Executivo, e não matéria de lei ordinária.

Além disso, o art. 3º do projeto atribui à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a elaboração e coordenação do Programa, invadindo assim competência privativa do Prefeito, de "propor à Câmara Municipal projeto de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições" (L.O.M., art. 69, XVI).

Por estes motivos, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/05/94

j.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 09 / 94
página 39 coluna 1ª
conferido: 

A A. T. M.
Em, 13 / 09 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º <u>7</u>	do proc. n.º <u>148</u>
do 19 <u>30</u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 344 / 94 - ATM

Ao nobre Ver. Arnaldo Madeira:

O PL-148/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Wojel

RECEBIDO NA	A. T. M.
Em <u>16</u> / <u>09</u> / <u>94</u>	
às <u>17 20</u> horas	

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.



Câmara Municipal de

Folha n.º 5	do proc.
N.º 148	de 1977
O Funcionário	
<i>São Paulo</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 10/5/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE, JAMES
folha n.º 6 / 16 5/94



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1063/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 148/94.

PUBLIQUE-SE EM
05/09/1994

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, visa instituir o "Programa Anual de Arborização e Implantação de Áreas Verdes".

Lamentavelmente, a proposta não pode prosperar. Da forma como está redigido, o projeto constitui na verdade uma proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, pois objetiva obrigar o Executivo a encaminhar à Câmara, juntamente com a proposta orçamentária anual, o mencionado Programa. Desse modo, o projeto estaria mais propriamente redigido como parágrafo adicional ao art. 137 da L.O.M., do que como projeto de lei ordinária. Trata-se de matéria de Lei Fundamental, pois estabelece obrigações para o Poder Executivo, e não matéria de lei ordinária.

Além disso, o art. 3º do projeto atribui à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a elaboração e coordenação do Programa, invadindo assim competência privativa do Prefeito, de "propor à Câmara Municipal projeto de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições" (L.O.M., art. 69, XVI).

Por estes motivos, o parecer é

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/05/94

j.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 09 / 94
página 39 de 123 1ª
conferido: 

A A. T. M.
Em, 13 / 09 / 94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 11/10/84 às 15:00 horas

1984
15:00 horas

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0078/94-2

RECURSO Nº /94

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, vereador à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos regimentais, vem oferecer Recurso ao Parecer 1063/94, da Comissão de Constituição e Justiça que considerou ilegal o PL nº 184/94, pelas razões que passa a expor:

148/94

1º) O referido Projeto de Lei institui no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente um programa anual de arborização e implantação de áreas verdes;

2º) Não cria nenhum órgão público e não gera despesas, tão somente estabelece um programa anual, com recursos da própria secretaria;

3º) Nada impede que essa matéria seja veiculada por lei ordinária e não há qualquer razão para inseri-la na Lei Orgânica e, muito menos, como parágrafo ao art. 137, que cuida dos orçamentos;

4º) De outra parte, não ocorre invasão de competência legislativa, pois a matéria não está incluída no rol das competências exclusivas do Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município;

5º) No mais, o Capítulo V da Lei Orgânica do Município, ao cuidar do Meio Ambiente abriu enorme campo à legislação sobre essa matéria e assuntos correlatos, razão pela qual não posso concordar com a declaração de ilegalidade.

Por esses motivos aguardo pronunciamento desse E. Plenário, no sentido de considerar ilegal o PL nº 184/94, para ulterior exame do mérito.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 1994.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n°

148

de 19

94 12 04 94

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA TAFQUES

Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tech. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTOS E INFORMATICA	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. Original de	09 fls.
Arquivo em	30/1/97
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
	Chefe de Seção Técnica II